

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa após exemplares com esse destino

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Anúncios, por linha 40\$
Comunicados e correspondências, por linha. 40\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40\$
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitadas a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO:

Boletim médico acerca da doença de S. Ex.º o Senhor Presidente da República.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Lei n.º 88, regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.

Portaria de 7 de Agosto, determinando que os governadores civis façam saber às comissões administrativas municipais e paróquias, que as suas atribuições e funcionamento, até que tomem posse os corpos administrativos que forem eleitos, se regem pela legislação anterior à lei n.º 88, que regula a organização dos referidos corpos administrativos.

Portaria n.º 33, regulando a concessão de licenças para uso e porte de armas proibidas aos indivíduos menores de vinte e um anos, mas maiores de catorze, que queiram exercitar-se no recreio da caça.

Relação de sócios da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha a quem foi conferida a cruz de 2.ª classe.

Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 6 de Agosto, determinando o destino que devem ter vários artigos e o mobiliário que se encontram no edificio do paço episcopal da cidade do Funchal.

Despachos aprovando estatutos de associações culturais.

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações.

Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, aprovando cações e concedendo licenças.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Balancetes de bancos e companhias.

Despachos pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sobre movimento de pessoal.

Acórdãos e rectificações a acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Aviso acerca das matrículas no 1.º ano dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar da Escola de Guerra.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Portaria de 5 de Agosto, criando na Escola Profissional do Arsenal da Marinha uma aula para ensino prático dos modernos aperfeiçoamentos das máquinas e caldeiras dos navios de guerra e estabelecendo o respectivo programa de ensino.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 5 de Agosto:

Aprovando o projecto duma ponte na linha férrea do Vale do Vouga.

Aprovando as contas de liquidação de garantia de juro referentes às linhas férreas de Santa Comba Dão a Viseu, de Foz Tua a Mirandela e de Mirandela a Bragança em 1912-1913.

Prorrogando o prazo fixado para a aferição de pesos e medidas no concelho de Setúbal.

Edito para concessão de licença para a exploração das nascentes de águas minero-medicinais Termas do Carvalhal.

Tabela dos pesos e medidas no concelho de Alandroal.

Relação de marcas internacionais a que foi concedida protecção em Portugal.

Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e desenhos de fábrica.

Aviso sobre serviço de registo de nomes e de patentes de introdução do novas indústrias.

Decreto de 17 de Julho, collocando nos respectivos quadros, segundo a nova organização, o pessoal técnico e auxiliar dos serviços agrícolas.

Aviso acerca do preenchimento de vagas de chefes e sub-chefes nos quadros de engenheiros-agrónomos e silvicultores e de médicos-veterinários.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 29, que regula o rateio do trigo no continente durante o actual ano cerealífero.

Despacho elevando a estação postal a caixa de correio da Canas de Sabugosa.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, em Junho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Declaração de que os livros sujeitos a exame, a que se refere a portaria de 31 de Julho, são os do ensino primário e os do ensino normal primário.

Relação das alunas da Escola de Ensino Normal de Coimbra, aprovadas nos exames finais.

Portarias de 4 de Agosto:

Prorrogando a licença concedida a um médico do Hospital de S. José para estar ausente no estrangeiro.

Mandando proceder a uma sindicância no Liceu de Leiria.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

TRIBUNAIS:

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdãos resolvendo os recursos n.ºs 3:197 e 3:279.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, boletim dos depósitos à ordem 31 de Julho para encargos da dívida pública.

Administração do concelho de Guimarães, editais acerca da gerência de várias corporações.

Juizo de direito da comarca de Ointra, editos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca de Mouva, editos para citação de refractários.

Montepio Oficial, editos para habilitação de pensionistas.

Caixa Geral de Depósitos, anúncio para arrematação de artigos de expediente.

Caixa Económica Portuguesa, editos para levantamento de depósitos.

Escola de Medicina Veterinária, anúncio para arrematação de géneros para consumo e tratamento de animais.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 256 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 2 de Agosto.

N.º 257 — Mapa das despesas da marinha em Julho.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ordem superior, e para conhecimento da Nação, se publica o seguinte:

10.º Boletim médico

(13 horas de 6 de Agosto de 1913)

Vão progredindo as melhoras do Senhor Presidente da República. Temperatura, 36,3; pulsações, 100; respiração, 40.

Foi resolvido, d'ora-avante, publicar um só boletim por dia.

Palácio de Belém, em 6 de Agosto de 1913. — *José Joaquim de Almeida* — *Carlos Belo de Moraes*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 88

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo, ficam reguladas pelas disposições seguintes a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.

TÍTULO I

Da organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 2.º Os corpos administrativos são: no distrito a junta geral, no concelho a câmara municipal e na paróquia a junta de paróquia.

§ único. No distrito e no concelho funciona uma comissão executiva, delegada do respectivo corpo administrativo.

Art. 3.º As funções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatórias.

§ único. São, todavia, motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade, ou grave dificuldade para o exercício do mandato;

3.º O exercício de membro efectivo na mesma corporação no triénio anterior, e de membro substituto, quando tenha servido na maior parte do mesmo triénio.

Art. 4.º É applicável às funções das comissões executivas dos corpos administrativos o disposto no artigo antecedente e seu parágrafo único, salvo no que respeita à gratuidade das mesmas funções.

Art. 5.º Os membros dos corpos administrativos são eleitos directamente pelos cidadãos inscritos nos recenseamentos das respectivas circunscrições, e servem por três annos civis, a contar do dia 2 de Janeiro immediato à eleição ordinária.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos, quantos forem os membros effectivos.

§ 1.º Para preenchimento de vagas, que se dêem no quadro dos membros effectivos, como nos casos de licença ou impedimento temporário dos que estiverem servindo,

serão chamados, precedendo deliberação do corpo administrativo, os substitutos das listas a que pertencerem os substituídos, segundo a ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como suplentes os membros effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais próximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados e os mais velhos no caso da votação igual.

Art. 7.º Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ único. Quando algum cidadão for eleito para mais de um corpo administrativo, prevalecerá a eleição pela circunscrição superior, ou aquela pela qual ele optar, devendo, neste caso, fazer a declaração ao presidente da assembléa do apuramento, dentro do prazo de dez dias, a contar da recepção do mandato, ou da participação official da eleição.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscrições que saibam ler e escrever.

§ 1.º Exceptuam-se porém:

1.º Os membros do Poder Executivo;

2.º Os militares em serviço efectivo do exército ou da armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;

3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados.

4.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionários seus subordinados;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos, de cuja eleição se tratar;

6.º Os funcionários e agentes policiaes;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

9.º Os empregados dos correios e telégrafos;

10.º Os funcionários da sanidade marítima;

11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscaes de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

13.º Os que, em outra qualidade, tenham quaisquer contratos com os corpos administrativos de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ 2.º Não são comprehendidos nas disposições deste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na situação de reserva ou reformados.

Art. 9.º Não podem ser eleitos para as comissões executivas das juntas gerais e das câmaras municipais e para as juntas de paróquia:

1.º Os officiaes de justiça;

2.º Os conservadores do registo predial.

3.º Os conservadores, officiaes e ajudantes do registo civil;

4.º Os directores das obras públicas e empregados seus subordinados;

5.º Os empregados das Secretarias do Estado;

6.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como membros effectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como membros effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o grau de parentesco declarado neste artigo, considerar-se hão eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo se verificar entre membros effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados enquanto os effectivos com quem tenham parentesco estiverem em exercicio, mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e na sua falta os suplentes nos termos do § 2.º do artigo 6.º

§ 3.º Não podem pertencer à câmara municipal, nem a junta de paróquia, os que tiverem com os respectivos chefes de secretaria e secretários o parentesco designado neste artigo.

Art. 11.º O lugar de membro de qualquer corpo administrativo não é incompatível com o de membro dos corpos legislativos.

Art. 12.º Perde o lugar no corpo administrativo, a que pertencer, o membro que aceitar cargo que o torne inelegivel para o mesmo corpo, ou incompatível com o mandato

que exercer, ou que incorra em qualquer das incompatibilidades dos artigos 8.º e 9.º

§ único. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos corpos administrativos e das respectivas comissões executivas, deixam de servir nesses corpos e comissões cmquanto exercerem os mesmos lugares.

Art. 13.º Os corpos administrativos distritais e municipais tem presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, eleitos anualmente pelos seus membros.

§ 1.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos presidentes e vice presidentes presidirão os vogais mais votados, e em igualdade de votação os mais velhos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários, proceder-se há a nova eleição para os mesmos cargos.

§ 3.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos secretários e vice-secretários, servirão os mais novos.

Art. 14.º As sessões preparatórias dos corpos administrativos são presididas pelos membros mais votados, e, em igualdade de votação, pelos mais velhos.

Art. 15.º Os corpos administrativos funcionam, ainda além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

Art. 16.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelos tribunais administrativos, depois de ouvidos, sómente nos casos seguintes:

1.º Quando não tenham os orçamentos aprovados no dia 2 de Janeiro do ano em que os mesmos devam vigorar, salvo caso de força maior;

2.º Quando não julguem as contas das suas gerências, durante a primeira sessão ordinária do ano seguinte, salvo caso de força maior;

3.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

4.º Quando se julgar que cometeram graves e sucessivas ilegalidades, ou actos ruinosos de administração.

§ 1.º Só pode decretar-se a dissolução pelo fundamento do n.º 4.º deste artigo, precedendo queixa apresentada, em relação à junta geral, pela maioria das câmaras municipais do distrito; pela maioria das juntas de paróquia, tratando-se da câmara municipal; e por dois terços dos eleitores da paróquia, quanto às juntas de paróquia.

§ 2.º A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que o motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Art. 17.º Dissolvido que seja qualquer corpo administrativo, proceder-se há a nova eleição dentro dum prazo que não excederá a quarenta dias, sendo, porém, inelegíveis para o mesmo corpo, na primeira eleição a que se proceder, os membros dos corpos dissovídidos, que tenham responsabilidade nos factos que determinaram a dissolução.

§ único. A decisão judicial que declarar a dissolução de qualquer corpo administrativo fará logo a convocação dos colégios eleitorais para se proceder à respectiva eleição dentro do prazo de quarenta dias.

Art. 18.º No caso de dissolução dos corpos administrativos, e emquanto não entrarem em exercício os membros que hão-de eleger-se, serão chamados a servir os substitutos que não estavam em exercício; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessários membros efectivos ou substitutos dos triênios anteriores, sendo preferidos os efectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os dos triênios mais próximos.

Art. 19.º Os corpos administrativos, eleitos fora da época ordinária, só funcionam até o fim do triênio corrente.

CAPÍTULO II

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 20.º Os cidadãos eleitos na época ordinária para os corpos administrativos reúnem-se nos edificios destinados às suas sessões, independentemente de qualquer convocação, no dia 2 de Janeiro do ano immediato ao da eleição, procedem à verificação dos seus poderes, e, logo que esteja aprovada a maioria absoluta dos seus diplomas, elegem a mesa, ficando desde logo constituídos os respectivos corpos administrativos.

§ 1.º Os cidadãos eleitos fora da época ordinária reúnem, para o fim indicado neste artigo, quinze dias depois do apuramento eleitoral.

§ 2.º Da aprovação ou não aprovação dos diplomas eleitorais poderá recorrer-se para os tribunais administrativos, sem prejuizo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

Art. 21.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias. Nas primeiras podem tratar de todos os assuntos da sua competência; nas segundas sómente dos assuntos para que forem expressamente convocados.

§ único. Só as sessões extraordinárias carecem de convocação e nesta devem indicar-se, além do assunto a tratar, o dia e a hora em que se realizarão as mesmas sessões.

Art. 22.º Os dias, horas e local destinados às sessões ordinárias, serão fixados no começo do triênio.

§ 1.º Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das sessões, será previamente anunciada por editais com a antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 2.º Quando os corpos administrativos forem eleitos

fora da época ordinária, fixarão os dias, horas e local na sua primeira sessão.

Art. 23.º Os corpos administrativos não podem deliberar, sem que esteja presente a maioria dos seus membros e sem que tenha dado a hora fixada para as sessões.

Art. 24.º As sessões dos corpos administrativos, que serão públicas, deverão realizar-se em local para elas destinado, mas a nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, nem fazer manifestações de qualquer natureza, sob pena de ser preso, autuado e entregue ao poder judicial.

Art. 25.º Na falta e impedimento dos membros efectivos, são chamados a servir os substitutos pela ordem da votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 26.º As deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes e por votação nominal.

Art. 27.º Os membros dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou à parte daquelas em que se trate de negócios que lhes digam respeito ou a seus parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou áqueles que legalmente representam.

Art. 28.º Nenhum membro pode escusar-se de votar em qualquer assunto discutido na sessão, salvo estando por lei inibido de o fazer.

Art. 29.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar as suas faltas.

§ único. Estas licenças não poderão exceder noventa dias em cada ano.

Art. 30.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados, sob pena dos respectivos membros responderem solidariamente por perdas e danos perante os tribunais ordinários.

Art. 31.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as corporações não sejam perturbadas no exercício das suas funções, podendo requisitar a força pública, se a julgarem indispensável.

Art. 32.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, salvo o que vai disposto com relação ao *referendum*, não carecem de qualquer sanção para se tornarem executórias; e sómente poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais administrativos, quando contrariarem as disposições desta lei, ou ofenderem os direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública.

Art. 33.º Os corpos administrativos podem alterar as suas decisões, quando não haja ofensa de direitos de terceiro, ou das leis e dos regulamentos de administração pública.

Art. 34.º De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 35.º As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas secretarias, subscriptas pelos secretários e assinadas por todos os membros presentes.

§ 1.º Se algum membro deixar de assinar, declarar-se há a falta e o motivo dela.

§ 2.º O membro que não se conformar com alguma deliberação pode assinar vencido, fundamentando resumidamente o seu voto na acta, e bem assim recorrer da mesma deliberação.

Art. 36.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas; e as certidões que destas se requeiram, ou requisitem, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo chefe da secretaria, dentro do prazo de oito dias.

Art. 37.º Os presidentes dos corpos administrativos enviarão, dentro do prazo de oito dias, aos agentes do Ministério Público, um resumo das deliberações que houverem tomado.

Art. 38.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações dos corpos administrativos que forem estranhas às suas atribuições, ou infringirem o disposto nos artigos 20.º a 26.º

TÍTULO II

Das juntas gerais de distrito

CAPÍTULO I

Da organização especial, reuniões e deliberações das juntas gerais

Art. 39.º As juntas gerais de distrito compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos ou bairros, na proporção de 1 por 10:000 habitantes; competindo um procurador aos de população inferior e não podendo, em todo o caso, exceder a cinco os procuradores de cada concelho ou bairro.

Art. 40.º A eleição de procurador efectivo prefere à de substituto.

Art. 41.º O procurador eleito por mais dum concelho representará aquele pelo qual optar dentro do prazo de dez dias a contar da recepção dos respectivos mandatos, aliás ficará representando o concelho que lhe tenha dado maior votação.

§ 1.º A participação da opção será feita ao presidente da assemblea do apuramento.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, será a vaga respectiva preenchida conforme o § 2.º do artigo 6.º

Art. 42.º As juntas gerais de distrito terão, além da da sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Maio e a segunda em 1 de Novembro, e podendo prolongar-se até ao último dia dos referidos meses.

§ 1.º Poderão também as juntas gerais ter sessões extraordinárias, quando motivos urgentes e imprevistos, ou disposições legais, as tornarem indispensáveis.

§ 2.º Tem competência para reclamar as sessões extraordinárias as comissões executivas e a quarta parte, pelo menos, dos procuradores às juntas gerais.

§ 3.º As convocações para as sessões extraordinárias deverão ser feitas no prazo improrrogavel de oito dias.

Art. 43.º As sessões, tanto ordinárias, como extraordinárias, serão abertas e encerradas em nome da lei pelos respectivos presidentes.

Art. 44.º Os governadores civis poderão assistir às sessões das juntas gerais e ser ouvidos, tanto sobre os assuntos que se discutirem, como sobre quaisquer outros de interesse público.

CAPÍTULO II

Da competência e atribuições das juntas gerais

Art. 45.º É da competência das juntas gerais:

1.º Fazer, interpretar, modificar ou revogar os regulamentos de administração distrital;

2.º Eleger os vogais das comissões executivas e das especiais, podendo substituí-los, quando o julgarem conveniente;

3.º Administrar todos os bens e estabelecimentos distritais, e applicá-los, bem como os seus rendimentos, aos fins a que são destinados;

4.º Deliberar sobre a aquisição dos bens indispensáveis ao desempenho dos serviços distritais, e sobre a alienação dos dispensáveis;

5.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações feitas aos distritos ou a estabelecimentos distritais;

6.º Criar estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

7.º Subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não sejam administradoras, contanto que esses estabelecimentos sejam de utilidade para os respectivos distritos;

8.º Mandar proceder, em conformidade das leis respectivas, à construção, reparação e conservação de todas as estradas do distrito, que não estiverem a cargo das câmaras;

9.º Criar os lugares indispensáveis ao desempenho dos serviços da administração e interesse dos distritos, fixando-lhes a correspondente remuneração, e extingui-los quando desnecessários;

10.º Nomear, precedendo concurso nos termos da lei, os empregados das administrações distritais, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, erro de officio, abandono de lugar ou mau procedimento;

11.º Deliberar sobre os pleitos a intentar ou a defender por parte dos distritos, e quanto a transigir sobre eles;

12.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos distritais, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições das suas amortizações;

13.º Contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse distrital;

14.º Celebrar acordos com outras juntas para a realização de melhoramentos de utilidade comum para os respectivos distritos;

15.º Fazer regulamentos sobre assuntos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos dos respectivos distritos;

16.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despesas da administração distrital;

17.º Deliberar, na conformidade das leis, sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos melhoramentos dos distritos;

18.º Conhecer das reclamações que lhes sejam apresentadas por escrito contra as decisões das comissões executivas, podendo atendê-las, se as julgarem justas;

19.º Votar as contribuições e os orçamentos distritais;

20.º Fiscalizar os actos das comissões executivas e de todos os funcionários seus subordinados, podendo mandar proceder a inquéritos e a exames nos cofres e escrituração;

21.º Julgar as contas de toda a administração a cargo das comissões executivas;

22.º Conhecer das questões que se levantam entre os municípios dos respectivos distritos, procurando resolvê-las, como for de justiça;

23.º Conhecer das propostas das câmaras municipais para a efectivação de melhoramentos de interesse parcial ou geral do distrito e resolver sobre elles;

24.º Promover acordos entre concelhos do seu distrito para melhoramentos e serviços de utilidade comum.

25.º Superintender nas repartições de obras públicas que lhes forem atribuídas pelas leis;

26.º Cuidar de todos os outros assuntos que as leis lhes confiarem.

§ único. As deliberações a que se refere o n.º 1.º, só quanto às aquisições e alienações de bens imobiliários, e os n.ºs 6.º, 12.º e 15.º carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das câmaras municipais.

TÍTULO III

Das comissões executivas dos distritos,
sua organização e atribuições

Art. 46.º As comissões executivas compõem-se de três membros nas juntas gerais de vinte e cinco ou menos procuradores, e de cinco membros nas demais, e são eleitas pelas juntas na primeira sessão do triénio, e de entre os seus vogais.

§ 1.º Na mesma sessão serão eleitos outros tantos substitutos, também de entre os membros das juntas, para suprirem, segundo a ordem da votação, as faltas ou impedimentos dos efectivos.

§ 2.º Não chegando os substitutos, as vagas serão preenchidas por eleição, podendo para tal fim as juntas reunir em sessão extraordinária.

§ 3.º As listas para a eleição a que se refere o presente artigo designarão de entre os membros efectivos das comissões executivas aqueles que hão de servir de presidente e secretários.

Art. 47.º As comissões executivas funcionam permanentemente e terão, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 48.º As deliberações das comissões aplicar-se há o que fica disposto nos artigos 20.º a 37.º

Art. 49.º Compete às comissões executivas:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações das juntas respectivas;

2.º Administrar os bens e estabelecimentos distritais, bem como os seus rendimentos;

3.º Dirigir superiormente todas as obras e serviços a cargo dos distritos;

4.º Organizar os orçamentos dos distritos e submetê-los a exame e aprovação das juntas;

5.º Prestar perante as juntas as contas das suas gerências, devidamente documentadas;

6.º Autorizar os pagamentos em conformidade com os orçamentos e deliberações das juntas;

7.º Representar os distritos, por intermédio dos presidentes, em juízo ou fora d'ele;

8.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, hospitais, irmandades, confrarias e outros estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos.

9.º Exercer, no intervalo das sessões das juntas, as atribuições que competem às mesmas juntas em todos os negócios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuízo para a administração distrital, e cuja importância não justifique a reunião extraordinária das juntas.

§ único. São exceptuadas desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º e 24.º do artigo 45.º

Art. 50.º As resoluções autorizadas no n.º 9.º do artigo anterior vigorarão provisoriamente até que as juntas deliberem sobre a sua aprovação ou rejeição.

Art. 51.º Em todas as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, das juntas gerais, deverão as comissões executivas dar-lhes conta circunstanciada de todas as resoluções que tiverem tomado desde o encerramento da última sessão.

Art. 52.º Dos actos das comissões executivas pode reclamar-se para as juntas respectivas, sem prejuízo das reclamações para os tribunais administrativos.

Art. 53.º Quando as comissões executivas julgarem necessária a convocação extraordinária das juntas, a que se refere o § 1.º do artigo 42.º, comunicá-lo hão aos presidentes das mesmas juntas, expondo-lhes os motivos que justifiquem a convocação.

Art. 54.º Os membros das comissões executivas são solidariamente responsáveis para com a fazenda distrital, pelas resoluções que tomarem em desacordo com as deliberações das juntas gerais e com o disposto nas leis e regulamentos da administração pública.

Art. 55.º Aos presidentes das comissões executivas compete especialmente:

1.º A publicação das resoluções, avisos e regulamentos;

2.º O ordenamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas comissões executivas;

3.º A assinatura da correspondência com todas as autoridades e repartições públicas;

4.º A inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços distritais.

§ único. As funções de inspecção dos diversos serviços a cargo das comissões executivas podem distribuir-se pelos seus vogais, conforme as aptidões especiais de cada um, excepto no que respeita aos serviços de secretaria, que serão sempre da exclusiva competência dos presidentes.

Art. 56.º Aos membros das comissões executivas, que estiverem em efectivo serviço e que não tenham residência permanente nas sedes dos distritos, poderá ser concedido um subsídio anual votado pelas respectivas juntas.

TÍTULO IV

Da Fazenda e contabilidade distrital

CAPÍTULO I

Da receita e despesa

Art. 57.º As receitas distritais são ordinárias ou extraordinárias.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º O rendimento dos bens próprios distritais;

2.º O produto das percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado, que não poderão exceder 15 por cento, salvo autorização por lei.

3.º O produto das multas impostas nos regulamentos distritais, ou de outros quaisquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito dos distritos;

4.º As verbas que no Orçamento Geral do Estado se consignarem para os serviços de viação ordinária e para os de obras públicas, que por esta ou outras leis ficaram sob a superintendência da junta geral;

5.º Os impostos mencionados no artigo 58.º

6.º Os direitos de encarte correspondentes aos lugares providos pelas respectivas juntas.

7.º Outros quaisquer rendimentos destinados por lei às despesas distritais.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados e doações;

2.º O produto dos empréstimos;

3.º O produto da alienação dos bens distritais;

4.º Os subsídios do Estado para auxiliar melhoramentos dos distritos;

5.º Quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

Art. 58.º Os impostos distritais são:

1.º As taxas pela concessão de licenças policiais do distrito;

2.º As taxas pela ocupação de terrenos ou de estabelecimentos distritais;

3.º As taxas sobre as empresas exploradoras de qualquer exclusivo no distrito.

4.º A derrama especial sobre os contribuintes de alguns ou de todos os concelhos do distrito, destinada a determinados serviços, melhoramentos ou estabelecimentos de interesse parcial ou geral dos concelhos.

Art. 59.º As despesas distritais são obrigatórias ou facultativas.

São obrigatórias:

1.º As despesas com os estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

2.º As despesas com a viação distrital;

3.º As despesas com o arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edificios indispensáveis para as repartições distritais e respectivas mobílias;

4.º O pagamento das dívidas exigíveis;

5.º As despesas com a amortização dos empréstimos e execução de contratos, legalmente celebrados;

6.º As despesas com os vencimentos das comissões executivas e de todos os funcionários e empregados que estão a cargo dos distritos;

7.º As despesas com o expediente das juntas e das comissões executivas;

8.º Quaisquer outras impostas por lei aos distritos.

Art. 60.º São facultativas as despesas que a lei não impõe aos distritos, mas que forem de utilidade distrital, e resultem de deliberações legais das juntas.

CAPÍTULO II

Dos orçamentos distritais

Art. 61.º Os orçamentos dos distritos compreendem o cálculo das receitas que se esperam cobrar, e a descrição das despesas que deverão fazer-se para ocorrer às necessidades da administração distrital.

Art. 62.º A avaliação da receita para os orçamentos ordinários será feita pela importância da receita efectiva do último ano civil, e pelo cálculo do termo médio do produto liquido dos três anos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variável, não possam ser computados aproximadamente pela receita efectiva de um só ano.

Art. 63.º As receitas que por lei, decreto ou contrato, tiverem aplicação a determinadas despesas, não podem ser desviadas para outros fins.

Art. 64.º Os orçamentos deverão conter: na parte da receita dois títulos, um que compreenda a ordinária e outro a extraordinária, cada um d'elles subdividido em capítulos e estes em tantos artigos quantas fôrem as diversas fontes da receita, enumeradas no artigo 57.º; e na parte da despesa dois títulos, um que compreenda a obrigatória e outro a facultativa, subdivididos, quanto a obrigatória, em tantos capítulos quantas fôrem as diversas classes da despesa enumeradas no artigo 59.º; e, quanto às facultativas, em tantos capítulos quantas fôrem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo, além disso, cada capítulo conter em artigos separados, quanto seja praticável, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessária para se apreciarem os diferentes elementos em que seja susceptível de decompor-se a verba total.

§ 1.º Nos orçamentos desorever-se hão em artigos especiais os saldos prováveis de origens diversas.

§ 2.º Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, somente depois de recebidos, serão inscritos nos orçamentos.

Art. 65.º Os orçamentos são ordinários e suplementares.

§ 1.º Os orçamentos ordinários são destinados a autorizar a cobrança e aplicação durante um ano civil de todos os rendimentos distritais.

§ 2.º Os orçamentos suplementares são destinados:

1.º A criar receita, quando a votada nos orçamentos ordinários for insuficiente para ocorrer às despesas autorizadas;

2.º A ocorrer a despesas urgentes que não tenham sido contempladas nos orçamentos ordinários;

3.º A dar aplicação aos saldos de contas ou às receitas excedentes às calculadas nos orçamentos ordinários;

4.º A alterar a aplicação das receitas votadas nos orçamentos ordinários.

Art. 66.º Os orçamentos quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 67.º Os orçamentos são organizados e propostos pelas comissões executivas, e discutidos e votados pelas juntas; os ordinários na última sessão ordinária, e os suplementares quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 68.º Quando por qualquer motivo os orçamentos se não acharem votados ao começar o ano, para que tem de reger, continuarão a vigorar os orçamentos anteriores, mas somente quanto às receitas e quanto às despesas obrigatórias de execução anual e permanente.

Art. 69.º Não será ordenada nem paga despesa alguma que não esteja inscrita nos orçamentos aprovados.

Art. 70.º Findo o ano da gerência financeira, caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem vigor as ordens de pagamento, passadas e não pagas, salva a hipótese prevista no artigo 68.º

CAPÍTULO III

Da contabilidade

Art. 71.º No dia da abertura da primeira sessão ordinária de cada ano serão apresentadas às juntas, pelas suas comissões executivas, as contas gerais do ano anterior com todos os documentos que as justifiquem; e ficarão patentes ao público durante oito dias.

Art. 72.º A apresentação das contas será anunciada nos primeiros números dos periódicos que se publicarem nas sedes dos respectivos distritos.

Art. 73.º Antes de julgadas pelas juntas, serão as contas examinadas por comissões especiais, que sobre elas darão o seu parecer fundamentado.

Art. 74.º As ordens de pagamento são assinadas pelos presidentes das comissões executivas e subscritas pelos secretários; indicarão o título, capítulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se referirem as despesas; designarão a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem e mencionarão a data das deliberações das comissões executivas que autorizaram o pagamento.

§ único. Os secretários que subscreverem ordens processadas em contravenção d'este artigo, e os tesoureiros que as pagarem, serão solidariamente responsáveis pelas importâncias assim pagas.

Art. 75.º As contas da gerência compreenderão a receita cobrada e a despesa efectuada durante o ano civil, com todos os documentos que as comprovem, descrevendo-se cada verba em separado pela ordem e sob a numeração com que estiverem inscritas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando se em tudo o mais pelos preceitos applicáveis dos regulamentos de contabilidade pública e do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo de receita deverá especificar-se:

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importância em que foram computados nos orçamentos;

3.º A importância proveniente da liquidação;

4.º A soma cobrada durante a gerência;

5.º A soma não cobrada que passa como dívida activa para a gerência seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo de despesa deverá especificar-se:

1.º A natureza das despesas;

2.º A importância das verbas votadas;

3.º A importância dos pagamentos effectuados durante a gerência;

4.º As somas autorizadas e em dívida que transitam para a gerência seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerência anterior; descreverá todas as operações de receita e despesa, realizadas durante o ano, na ordem por que tiverem sido autorizadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerência, cuja existência em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

1.º Dos documentos originais de todas as despesas pagas, classificadas por capítulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do número e importância dos documentos, se houver mais de um;

2.º De uma cópia dos contratos de empréstimos e de outros realizados durante o ano da gerência;

3.º De uma relação de todas as dívidas activas e passivas, com menção dos artigos orçamentais a que respeitam;

4.º Dos orçamentos que se refiram à gerência;

5.º De um mapa comparativo das diferentes verbas de despesa autorizada, e do que em relação a cada uma delas se houver pago no decurso do ano, indicando as diferenças para mais ou para menos;

6.º Da certidão de relaxe das dívidas activas cobráveis por execução, e nota das acções propostas em juízo para arrecadação de quaisquer outras.

Art. 76.º Do julgamento das contas pelas juntas gerais poderão recorrer para os tribunais administrativos, dentro do prazo de dez dias, tanto os agentes do Ministério Público como os membros das juntas ou comissões executivas e os cidadãos residentes nos respectivos distritos.

§ único. O recurso por parte dos agentes do Ministério Público é obrigatório quando as contas não forem aprovadas por unanimidade de votos e quando não tiver sido satisfeita a despesa obrigatória de pagamento de ordenados aos empregados administrativos.

Art. 77.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres dos distritos as quantias, pelas quais os membros das comissões executivas tenham sido julgados responsáveis.

TÍTULO V

Dos funcionários distritais

CAPÍTULO I

Dos tesoureiros dos distritos

Art. 78.º Os tesoureiros dos distritos são os funcionários encarregados de receber e arrecadar todos os rendimentos distritais, e de pagar todas as despesas legalmente ordenadas.

Art. 79.º Os tesoureiros dos distritos são nomeados pelas juntas gerais e vencem as percentagens que as mesmas juntas lhes arbitrarem.

Art. 80.º A nomeação dos tesoureiros pode recair nos tesoureiros pagadores dos distritos.

Art. 81.º Os tesoureiros prestarão fiança idónea na importância que lhes for fixada pelas juntas.

§ único. Os membros das juntas são solidariamente responsáveis pela falta ou deficiência da fiança.

Art. 82.º Os tesoureiros deverão remeter às comissões executivas, no princípio de cada semana, um balanço dos respectivos cofres, referido ao último dia da semana finda.

CAPÍTULO II

Dos empregados de secretaria

Art. 83.º O quadro dos empregados de secretaria das juntas gerais compreenderá um chefe e os demais empregados que a mesma junta fixar, os quais, além dos emolumentos que lhes competirem, receberão os ordenados fixados para os de igual categoria dos respectivos governos civis.

Art. 84.º O provimento de todos estes lugares será por concurso aberto entre os empregados das secretarias dos governos civis.

§ 1.º Os empregados ainda existentes das antigas juntas gerais serão colocados, independentemente de concurso, nos lugares que lhes pertenciam no quadro da mesma junta;

§ 2.º As juntas compete a fixação do vencimento que fica pertencendo a estes empregados, não devendo, porém, tal vencimento ser inferior àquele que actualmente os mesmos empregados recebem.

Art. 85.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da junta e da comissão executiva e tomar as notas necessárias para a elaboração das actas;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da junta e da comissão;

3.º Preparar o expediente e informações para as sessões;

4.º Dirigir os serviços de contabilidade da junta;

5.º Exercer as funções de notário nos actos em que as juntas forem outorgantes;

6.º Conservar debaixo da sua guarda e responsabilidade o arquivo da secretaria da junta.

CAPÍTULO III

Dos outros empregados da junta

Art. 86.º As juntas terão os demais empregados necessários para a boa execução de todos os serviços da sua competência, fixando os respectivos quadros e vencimentos, devendo contudo requisitar ao Governo o pessoal técnico e auxiliar de que careçam para serviços de viação e de obras públicas que lhes estejam a cargo.

§ único. Quando este pessoal lhes não seja concedido, podem as juntas contratá-lo.

TÍTULO VI

Disposições especiais para os distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal

Art. 87.º Nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal continuam em vigor os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu o regime autónomo das juntas gerais, regulando-se as juntas em tudo o mais, quanto ao seu funcionamento, fiscalização e tutela, pelas disposições contidas na presente lei, salvo o que vai preceituado nos parágrafos seguintes:

§ 1.º As juntas compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos, sendo sete por cada concelho de primeira ordem, cinco por cada concelho de segunda ordem e três por cada concelho de terceira ordem.

§ 2.º As comissões executivas são compostas de três membros eleitos pelas juntas nos termos desta lei.

§ 3.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia, que tenham pago os direitos de mercê ou que os estejam pagando a prestações; podendo remodelar os respectivos quadros e requisitar para esse efeito, do Governo, o pessoal técnico e auxiliar de que careçam, que só poderão contratar quando este pessoal não possa ser dispensado pelo Estado.

§ 4.º Além dos serviços actualmente a cargo das jun-

tas, a estas competirá deliberar sobre todos os assuntos e arrecadar todas as receitas mencionadas nesta lei.

§ 5.º Nenhum encargo novo de carácter permanente pode ser criado às juntas sem que previamente seja criada receita nova e efectiva, correspondente a esse encargo.

§ 6.º As juntas pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuições, 5 por cento das quantias arrecadadas, cuja dedução será feita em cada ordem de entrega de receitas, assinada pelo inspector de finanças.

TÍTULO VII

Das câmaras municipais

CAPÍTULO I

Da organização especial, reuniões e deliberações

Art. 88.º As câmaras municipais nos concelhos de 1.ª ordem compõem-se de trinta e dois vereadores, nos de 2.ª ordem de vinte e quatro, e nos de 3.ª ordem de dezasseis.

Art. 89.º As câmaras municipais tem quatro sessões ordinárias em cada ano, de oito dias cada uma, sendo a primeira em Janeiro, a segunda em Abril, a terceira em Agosto e a quarta em Novembro.

§ 1.º As sessões poderão ser prorrogadas quando dois terços dos vereadores assim o resolverem.

§ 2.º Na primeira sessão do triénio, que abrirá em 2 de Janeiro, fixarão as câmaras os dias em que deverão realizar-se as sessões dos outros meses.

Art. 90.º As câmaras terão também as sessões extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem, e são competentes para as reclamarem as comissões executivas ou a quarta parte, pelo menos, dos membros das mesmas câmaras.

Art. 91.º As funções das câmaras municipais são principalmente deliberativas. As funções executivas pertencem às comissões executivas eleitas pelas câmaras.

Art. 92.º Os representantes do Ministério Público poderão assistir às sessões das câmaras municipais, e serão ouvidos quando o pedirem.

Art. 93.º As câmaras municipais correspondem-se por intermédio dos seus presidentes com todas as autoridades e repartições públicas.

CAPÍTULO II

Da competência e atribuições das câmaras municipais

Art. 94.º As câmaras municipais pertencem as seguintes atribuições:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos dos concelhos e dar-lhes a aplicação a que forem destinados;

2.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessários ao desempenho dos serviços a seu cargo e sobre a alienação dos que não forem necessários;

3.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados deixados aos concelhos ou a estabelecimentos municipais;

4.º Criar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de manifesta utilidade para os respectivos concelhos;

6.º Proceder à construção e reparação de estradas, ruas e caminhos do concelho, estabelecer barcas de passagem nos rios que o atravessam e construir fontes e realizar a captação e canalização das águas;

7.º Criar partidos para facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras, e extinguí-los, quando se tornem desnecessários;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, suspender os ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, abandono de lugar, erro de officio e mau procedimento;

9.º Nomear, transferir, suspender ou demitir, em conformidade com os preceitos contidos nas leis e regulamentos especiais, os professores de instrução primária, cujos vencimentos, no todo ou na maior parte, estiverem a cargo dos cofres municipais;

10.º Deliberar acerca dos pleitos a intentar ou a defender por parte dos respectivos concelhos, podendo transigir sobre eles;

11.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos municipais, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da amortização;

12.º Contratar com empresas individuais ou colectivas a execução de quaisquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;

13.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos, águas e frutos do logradouro comum dos povos do concelho ou de mais duma freguesia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em benefício do cofre municipal;

14.º Deliberar sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos serviços e melhoramentos municipais;

15.º Lançar contribuições directas e indirectas para ocorrer às despesas dos concelhos respectivos;

16.º Estabelecer licenças policiais e fixar as taxas respectivas;

17.º Fazer regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipais;

18.º Deliberar sobre a criação, organização e funcionamento da policia urbana e rural;

19.º Deliberar sobre a municipalização dos serviços locais;

20.º Deliberar sobre a organização de serviços de mutualidade, seguros, previdência e crédito;

21.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipais;

22.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança das feiras, mercados e exposições;

23.º Organizar serviços para a extinção de incêndios;

24.º Celebrar acordos com outras câmaras municipais para a realização de melhoramentos e de serviços de utilidade comum;

25.º Estabelecer cemitérios municipais e subsidiar os paroquiais;

26.º Determinar a denominação das ruas e mais lugares públicos e a numeração dos prédios;

27.º Dar ou negar a sua aprovação às deliberações das juntas gerais, de que tratam os n.ºs 4.º, 6.º, 12.º e 15.º do artigo 45.º, nos termos do § único do mesmo artigo;

28.º Eleger, logo que estejam constituídas, os vogais das comissões executivas, podendo substituí-los, quando o julguem conveniente;

29.º Discutir e aprovar os orçamentos municipais que lhes serão submetidos pelas comissões executivas;

30.º Julgar com recurso para os tribunais competentes as contas da administração a cargo das comissões executivas;

31.º Conhecer das reclamações interpostas dos actos ou emissões das comissões executivas;

32.º Fazer, interpretar, modificar ou revogar as posturas e regulamentos, julgados necessários à boa administração municipal;

33.º Fixar a dotação de todos os serviços municipais;

34.º Conceder subsídios a crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dez anos, e aos inválidos do trabalho, conforme for estabelecido em regulamento especial;

35.º Deliberar sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, ou para o dar de arrematação ou para o fazer por conta própria, conforme as circunstâncias;

36.º Deliberar sobre a demolição dos edificios que ameacem ruína;

37.º Conceder licenças para a construção e reconstrução de edificios junto das ruas e mais lugares públicos;

38.º Conceder licenças para o estabelecimento de viação acelerada ou de outros meios de viação pública nas ruas, estradas ou terrenos municipais;

39.º Proceder à organização de estatísticas agrícolas;

40.º Deliberar sobre a edificação, por conta própria, de habitações económicas, ao alcance das classes menos abastadas, em terrenos próprios ou expropriados para tal fim;

41.º Deliberar sobre todos os outros assuntos que as leis e regulamentos lhes confiarem.

Art. 95.º As atribuições dos n.ºs 6.º, 23.º, 25.º, 26.º e 34.º do artigo anterior no que respeita a construção e reparação de ruas, construção e reparação de fontes, serviços de incêndios e administração de cemitérios, de nomeação, de ruas, numeração de prédios e subsídios a crianças e inválidos não pertencem às câmaras municipais na área do concelho em que estas atribuições passem para as juntas de paróquia, nos termos do título respectivo desta lei.

Art. 96.º As deliberações especificadas nos n.ºs 2.º, quanto a bens imobiliários, 4.º, 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 24.º, 32.º e 35.º do artigo 94.º, carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das juntas de paróquia respectivas, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As deliberações a que se referem os n.ºs 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 24.º e 35.º serão submetidas ao *referendum* dos eleitores do concelho, se a décima parte dos mesmos eleitores assim o requerer.

§ 2.º Os requerimentos a que alude o § antecedente serão apresentados dentro do prazo de vinte dias, isentos de selo, devendo as assinaturas dos requerentes ser devidamente reconhecidas por notário, que dêse reconhecimento não levará emolumento algum.

Art. 97.º No exercício da atribuição conferida pelo artigo 94.º, n.º 32.º, compete às câmaras municipais fazer posturas e regulamentos:

1.º Para a policia dos cais, docas e praias, e para as estradas municipais, caminhos vicinaes ou atravessadouros;

2.º Para policia da pesca nas águas comuns e nas particulares onde o peixe tenha saída livre;

3.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

4.º Para impedir a divagação, pelas ruas e mais lugares públicos, de animais nocivos;

5.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o projecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações, ou junto das estradas municipais e para regular a limpeza exterior dos edificios;

6.º Para prover à conservação e limpeza das fontes públicas, ruas, praças, boqueiros, canos e despejos públicos;

7.º Para regular a policia das feiras e mercados;

8.º Para regular a policia dos carros e veiculos, podendo estabelecer tabelas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

9.º Em geral, para prover de remédio a todas as necessidades de policia urbana e rural.

TÍTULO VIII

Das comissões executivas municipais,
sua organização e atribuições

Art. 98.º As comissões executivas dos municípios compõem-se de nove vereadores nos concelhos de 1.ª ordem, de sete nos concelhos de 2.ª ordem e de cinco nos concelhos de 3.ª ordem.

Art. 99.º As comissões executivas dos municípios são applicáveis os §§ 1.º e 2.º do artigo 46.º e os artigos 47.º e 48.º

Art. 100.º Como poder executivo dos municípios tem estas comissões as atribuições seguintes:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações das câmaras municipais respectivas;

2.º Administrar todos os bens e estabelecimentos municipais;

3.º Dirigir todas as obras e serviços a cargo das câmaras;

4.º Organizar e submeter ao exame e aprovação das câmaras os orçamentos municipais;

5.º Propor a criação das receitas ordinárias e extraordinárias;

6.º Propor a criação de lugares que julgue necessários para o bom desempenho dos serviços municipais;

7.º Autorizar as despesas em conformidade com os orçamentos e deliberações das câmaras;

8.º Prestar perante as câmaras as contas da sua administração, devidamente documentadas;

9.º Representar o município por intermédio do presidente;

10.º Exercer todas as demais funções que as leis lhes confram.

§ único. Os membros das comissões executivas não poderão intervir nas deliberações das câmaras municipais sobre os assuntos referidos nos n.ºs 29, 30 e 31 do artigo 94.º

Art. 101.º No intervalo das sessões camarárias podem as comissões executivas exercer as atribuições das câmaras nos assuntos, cuja resolução não possa adiar-se sem manifesto prejuízo para a administração municipal, e cuja importância não justifique a convocação extraordinária das câmaras.

§ único. São exceptuadas desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do artigo 94.º

Art. 102.º Nos concelhos que não forem capitais de distrito compete às comissões executivas, como autoridades policiais:

1.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos respectivos;

2.º A fiscalização sobre pesos e medidas;

3.º A policia urbana e rural, nos termos dos regulamentos;

4.º As providências necessárias nos casos de incêndios, inundações, naufrágios e semelhantes;

5.º A vigilância pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;

6.º A execução de quaisquer outras medidas policiais que as leis lhes conferirem.

Art. 103.º São applicáveis às comissões executivas municipais os preceitos estabelecidos nos artigos 20.º a 37.º e 50.º a 54.º desta lei.

Art. 104.º Aos presidentes das comissões executivas compete:

1.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos;

2.º Ordenar o pagamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas comissões executivas;

3.º Inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços municipais;

4.º Assinar as licenças policiais que forem da competência das comissões executivas;

5.º Corresponder-se com todas as autoridades e repartições públicas;

6.º Exercer todas as demais funções que as leis lhes confram.

Art. 105.º É applicável às comissões executivas municipais o disposto no § único do artigo 55.º desta lei.

TÍTULO IX

Da fazenda e contabilidade municipal

CAPÍTULO I

Da receita e despesa

Art. 106.º A receita municipal é ordinária, extraordinária e especial.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º O rendimento dos bens próprios e os juros dos papéis de crédito e dividendo de acções de bancos e companhias;

2.º As multas por transgressões de posturas e regulamentos;

3.º As taxas pela ocupação de terrenos e lugares públicos e pelo uso de bens de logradouro comum;

4.º Os impostos e dívidas activas;

5.º Os subsídios especiais consignados no orçamento do Estado;

6.º Os subsídios ou percentagens provenientes de quaisquer concessões a companhias ou particulares;

7.º Quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados e doações;

2.º O produto dos empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de distrito para melhoramentos municipais;

5.º Quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

§ 3.º Constituem receitas especiais as que são consignadas aos encargos dos empréstimos municipais e as destinadas ao fundo da instrução primária ou a outro fim determinado por lei.

Art. 107.º Os impostos municipais são directos e indirectos.

Art. 108.º Os impostos directos são:

1.º As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, predial, industrial e sumptuária;

2.º Uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidam as contribuições especificadas no número anterior, como os de lavra de minas, os de juros de capitais e outros, exceptuando porém os rendimentos isentos por lei expressa e os vencimentos dos empregados telégrafo-postais;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.º As taxas sobre veículos;

5.º As taxas pelas licenças;

6.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

7.º As taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos cemitérios municipais;

8.º As taxas sobre cães e sobre os animais de carga, que não estejam colectados em prestação de trabalho;

9.º As taxas sobre bilhares, sociedades e casas de recreio;

10.º As taxas sobre os vendedores ambulantes;

11.º Os direitos de encarte correspondentes aos lugares providos pelas respectivas câmaras;

12.º A derrama especial sobre os contribuintes duma ou mais paróquias, para serviços, melhoramentos ou estabelecimentos municipais, privativos da paróquia ou paróquias;

13.º Quaisquer taxas ou contribuições, além das enumeradas anteriormente, lançadas sobre individuos, agrêmiações, bens particulares e quaisquer licenças de residências ou outras sobre naturais ou estrangeiros dos concelhos;

14.º Quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por diploma legal a constituir receita municipal.

Art. 109.º Para o lançamento da percentagem sobre os rendimentos equiparam-se estes aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionários públicos e como se estivessem sujeitos a igual taxa da contribuição industrial.

Art. 110.º As percentagens superiores a 75 por cento só por lei podem ser autorizadas, salvo as que estiverem já estabelecidas e forem indispensáveis para a dotação dos empréstimos legalmente contraídos.

Art. 111.º As mesmas percentagens poderão ser diferentes, segundo as contribuições e rendimentos em que incidirem.

Art. 112.º As percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, especificadas no n.º 1.º do artigo 108.º, serão lançadas e cobradas pelas câmaras municipais.

§ único. É porém permitido às câmaras confiarem ao Estado o lançamento dos referidos adicionais e a sua cobrança cumulativamente com as contribuições directas respectivas, devendo neste caso votá-los até 30 de Abril.

Art. 113.º O imposto de prestação de trabalho com preende o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada ano.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residirem na circunscrição municipal e forem varões válidos;

2.º Por todos os carros, carretas, animais de carga, de tiro e de sela que empregarem habitualmente na circunscrição municipal.

§ 2.º O individuo que fôr trabalhar com carro, carreta ou animais não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º O imposto de trabalho não é devido a mais de seis quilómetros de distância.

§ 4.º O imposto que não fôr pago em trabalho será remido ou pago a dinheiro pelo preço da tarifa camarária.

Art. 114.º O rol da contribuição municipal de repartição, depois de competentemente aprovado, estará patente durante quinze dias, na casa da câmara, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

§ 1.º Nos oito dias immediatos, julgará a câmara as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para os tribunais administrativos.

§ 2.º Os contribuintes, que forem colectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente para as câmaras e recorrer para os tribunais administrativos; devendo, no caso de serem atendidos, anular-se a colecta, ou restituir-se a quantia já paga.

Art. 115.º Os impostos indirectos consistem em determinadas cotas lançadas sobre os géneros vendidos nos concelhos para consumo, e que constem duma pauta estabelecida pelas câmaras.

Art. 116.º Os impostos indirectos não são devidos dos géneros em trânsito, nem dos exportados dos concelhos, nem dos vendidos para revenda, nem doutros isentos por lei.

Art. 117.º Os rendimentos e contribuições municipais serão cobrados pela mesma forma como são cobrados os rendimentos e contribuições do Estado.

Art. 118.º As disposições dos artigos 116.º e 117.º não abrangem as câmaras municipais dos concelhos que, por virtude de diplomas legais, estejam sujeitos a regime especial de fiscalização e cobrança dos respectivos impostos.

Art. 119.º As câmaras podem dar de arrematação os impostos indirectos.

Art. 120.º São permitidas avenças sobre os impostos indirectos.

Art. 121.º Podem as câmaras municipais contratar com o Estado, por avença, a fiscalização e arrecadação por conta delas, de todos ou parte dos impostos indirectos a que este tiver direito nos respectivos concelhos.

§ 1.º Nas avenças a que se refere este artigo, a renda anual pelas câmaras municipais garantida ao Estado não poderá em caso algum ser superior à média do rendimento dos respectivos impostos nos três anos anteriores.

§ 2.º O excesso que se der entre a renda estipulada e o produto real dos impostos poderá ser repartido entre as câmaras e o Estado, na proporção que fôr determinada nos respectivos contratos.

Art. 122.º As despesas dos municípios são obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As da construção, reparação e conservação dos paços do concelho, dos tribunais de primeira instância, quando tenham a sua sede na circunscrição municipal, e da mobília correspondente;

2.º As dos impostos e mais encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos dos municípios;

3.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

4.º As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

5.º As dos litígios das câmaras;

6.º As dos vencimentos dos empregados pagos pelos cofres das câmaras, e as das respectivas aposentações;

7.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

8.º As dos livros e expediente;

9.º As da construção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipais;

10.º As da arborização dos baldios nos termos do artigo 188.º desta lei;

11.º As dos serviços de vacinação, de inspecção sanitária e semelhantes;

12.º As da construção, reparação e conservação dos cemitérios municipais;

13.º As do tratamento dos doentes pobres no Hospital de S. José e Anexos, quando documentadas com as cartas de guias, assinadas pelos provedores das misericórdias ou pelos presidentes das comissões executivas dos concelhos onde tiverem residência os mesmos enfermos;

14.º As das crianças desvalidas ou abandonadas e as da assistência aos inválidos do trabalho, depois de regulamentada;

15.º As da instrução primária;

16.º As da dotação de todos os serviços municipais regularmente estabelecidos;

17.º As da policia e segurança dos concelhos;

18.º As dos recenseamentos eleitoral, militar e da população e as da estatística agrícola;

19.º As da dotação dos empréstimos;

20.º Quaisquer outras, de natureza local, que as leis ponham a cargo das câmaras.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para os municípios, e resultem das atribuições das câmaras.

§ 3.º Não são despesas obrigatórias das câmaras as dos diversos serviços e encargos consignados neste artigo na parte em que estas pertençam a paróquias em regime comunal.

CAPÍTULO II

Dos orçamentos e contabilidade municipal

Art. 123.º São applicáveis aos orçamentos e à contabilidade municipal as disposições contidas nos capítulos II e III do título IV desta lei.

TÍTULO X

Disposições especiais para as Câmaras Municipais
de Lisboa e Porto

Art. 124.º A Câmara Municipal de Lisboa compõe-se de cinquenta e quatro vereadores.

§ 1.º A vereação elegerá a sua comissão executiva composta de nove membros.

§ 2.º Os membros da comissão executiva farão cumprir, no serviço dos respectivos pelouros, as deliberações da comissão.

Art. 125.º A Câmara Municipal de Lisboa fará a organização dos seus serviços, dividindo-os em tantos pelouros quantos os membros da comissão executiva, e fixará os quadros, vencimentos e deveres dos seus empregados.

§ único. Os vencimentos do pessoal dos quadros serão sempre divididos em vencimentos de categoria e de exercício.

Art. 126.º A Câmara Municipal de Lisboa rege-se pelas disposições deste código relativas às demais câmaras municipais, excepto no que respeita a crianças desvalidas e abandonadas, ou a outros assuntos, excluídos da sua competência por disposição legal.

Art. 127.º Acrescem à receita ordinária da Câmara Municipal de Lisboa:

1.º O imposto adicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do selo de todas as mercês honoríficas, concedidas pelo Ministério do Interior;

2.º A contribuição especial e respectivos adicionais, a

que se refere o § 3.º do artigo 1.º da lei de 23 de Junho de 1888;

3.º O produto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre a aguardente, alcoóis, licores e cremes, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 13 de Julho de 1888;

4.º Toda a differença que, além da quantia de 1.503.411\$72(9) produzirem os impostos de consumo na capital sobre quaisquer géneros ou mercadorias, nos termos do § 13.º do artigo 1.º da lei de 19 de Julho de 1889;

5.º As consignações do Tesouro Público autorizadas por lei;

6.º A verba de 20.000\$ com que contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios todas as companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis no Município de Lisboa;

7.º Os emolumentos cobrados na secretaria das demais repartições e serviços municipais.

Art. 128.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior serão entregues à Câmara pelo Ministério das Finanças, em duodécimos mensais.

Art. 129.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 127.º, cobradas pelo Estado, serão substituídas, para o efeito da sua entrega ao município, por uma verba única fixada pela média da cobrança efectuada nos últimos três anos.

§ único. A fixação desta verba única será feita todos os anos, no mês de Outubro, para vigorar no ano civil immediato.

Art. 130.º Do imposto a que se refere o n.º 6.º do artigo 127.º serão excluídas as companhias que tiverem mehos de cinco anos de existência, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso efectivo das acções.

Art. 131.º Para fiscalização das multas, que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competência das outras praças do corpo de policia civil, será d'elle destacada e posta à disposição da Câmara Municipal de Lisboa a força necessária, que receberá dela instrucções na execução deste serviço, continuando porém sujeita ao commandante do corpo no que respeita à disciplina, instrucção e administração, e ficando a Câmara obrigada a pagar a despesa respectiva ou o aumento do corpo de policia civil, que fôr para aquele efeito autorizado pelo Governo, a fim de que não haja prejuizo doutros serviços policiaes.

Art. 132.º O Estado satisfará os encargos dos empréstimos do Município de Lisboa autorizados por decreto de 7 de Abril de 1886, do capital nominal de 3:401.370\$ e 7:477.830\$, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contratos respectivos.

Art. 133.º Aos operários do Município de Lisboa serão asseguradas todas as garantias que o mesmo município lhes conceder à data da promulgação desta lei, incluindo as da Caixa de Reformas, ainda mesmo quando sejam applicáveis as disposições do artigo 137.º

Art. 134.º As reformas do pessoal operário do Município de Lisboa ficarão a cargo da Caixa de Reformas dos Operários do Município, devendo a Câmara fixar, anualmente, a subvenção com que o cofre municipal há-de contribuir para a mesma Caixa.

Art. 135.º O regulamento da Caixa de Reformas dos Operários do Município de Lisboa será revisto por uma comissão de representantes de todos os seus contribuintes, tendo-se em vista que aos desastres succedidos nos trabalhos do Município deve ser applicada a lei sobre accidentes de trabalho, logo que seja publicada.

Art. 136.º Nenhuma obra de construção, grande reparação ou conservação de valor excedente a 500\$ poderá fazer-se sem que o respectivo projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa, e a nenhuma obra, qualquer que seja o seu valor, se poderá dar execução sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento ordinário ou suplementar.

Art. 137.º As obras mencionadas no artigo antecedente, seja qual fôr o seu valor, serão em regra feitas por empreitadas, pela totalidade ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista, nos contratos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operário em serviço do Município.

Art. 138.º A Câmara Municipal do Porto compõe-se de quarenta e cinco vereadores.

§ 1.º A vereação elegerá a sua comissão executiva composta de sete membros.

§ 2.º Os membros da comissão executiva farão cumprir, no serviço dos respectivos pelouros, as deliberações da comissão.

Art. 139.º Acrescem à receita ordinária da Câmara Municipal do Porto:

1.º A verba com que contribuirão para as despesas do serviço geral de incêndios todas as companhias e agências seguradoras de móveis ou imóveis no Município do Porto;

2.º Os emolumentos cobrados na secretaria das demais repartições e serviços municipais;

3.º Todas as outras receitas estabelecidas por leis especiais.

Art. 140.º Aplica-se à Câmara Municipal do Porto o disposto nos artigos 125.º, 126.º, 136.º e 137.º desta lei.

TÍTULO XI

Das juntas de paróquia civil

CAPÍTULO I

Da organização e reuniões

Art. 141.º As juntas de paróquia civil compõem-se de cinco membros.

Art. 142.º As funções das juntas são deliberativas e executivas.

Art. 143.º Na sua primeira sessão as juntas de paróquia elegem o presidente e vice-presidente, e designam o dia e hora em que devem realizar-se as sessões.

Art. 144.º As juntas de paróquia tem uma sessão ordinária de quinze em quinze dias, e as extraordinárias que forem reclamadas pela maioria dos seus membros.

Art. 145.º É applicável às juntas de paróquia o disposto nos artigos 92.º e 93.º desta lei.

CAPÍTULO II

Das atribuições das Juntas de Paróquia Civil

Art. 146.º As juntas de paróquia civil compete deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e rendimentos de institutos de assistência e instrucção por elas fundados ou por particulares em beneficio das paróquias;

2.º Sobre a administração dos bens e rendimentos das paróquias;

3.º Sobre a administração dos celeiros comuns;

4.º Sobre a aceitação de heranças, legados ou doações;

5.º Sobre a aquisição de bens mobiliários ou imobiliários para os serviços paroquiais ou dos estabelecimentos que elas administrem, e sobre a alienação dos que não forem necessários aos mesmos serviços;

6.º Sobre a conveniência de serem expropriadas por utilidade pública as propriedades necessárias aos serviços ou melhoramentos paroquiais;

7.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse paroquial;

8.º Sobre arrendamentos e suas condições;

9.º Sobre pleitos a intentar ou a defender, e sobre a desistência, confissão e transacção dos pleitos pendentes;

10.º Sobre a nomeação, suspensão e demissão dos empregados;

11.º Sobre o lançamento de contribuições;

12.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

13.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação das despesas paroquiais;

14.º Sobre o modo da fruição dos bens, pastos, águas e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo das paróquias ou de parte delas, e sobre o lançamento de taxas pelo seu uso;

15.º Sobre plantação de arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais;

16.º Sobre posturas acerca dos assuntos previstos nos n.ºs 14.º e 15.º anteriores, podendo estabelecer multas dentro dos limites legais;

17.º Sobre obras de construção, reparação e conservação das propriedades paroquiais, das ruas e praças das povoações e dos caminhos vicinaes, do uso das respectivas paróquias, e que não estejam classificadas como estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem;

18.º Sobre a construção, reparação e conservação de fontes para abastecimento dos moradores das paróquias;

19.º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios nas sedes das paróquias rurais, e sobre a fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemitérios, ficando porém ressalvados os direitos que tenham a algum cemitério, construído na sede dos concelhos;

20.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade paroquial, sua dotação e extinção;

21.º Sobre a applicação dos bens e edificios paroquiais a usos diversos daquelles a que são destinados;

22.º Sobre as contas da administração paroquial, que lhes serão apresentadas pelos presidentes;

23.º E sobre todos os demais assuntos que esta lei e outras especiais lhes cometerem.

Art. 147.º As deliberações das juntas de paróquia dos n.ºs 5.º, relativas à aquisição de bens imobiliários, 6.º, 11.º, 12.º e 20.º, carecem, para se tornarem executórias, do *referendum* dos eleitores da paróquia.

Art. 148.º Os orçamentos paroquiais estarão patentes ao público durante oito dias, dentro dos quais qualquer eleitor pode contra elles reclamar. As reclamações serão julgadas pelas próprias juntas, em reunião conjunta de membros efectivos e substitutos, quando se trate de simples actos de administração ou pelo Contencioso Administrativo, quando se invoque violação da lei.

§ 1.º Não se deduzindo reclamação alguma, considera-se aprovado o orçamento.

§ 2.º As reclamações serão julgadas dentro do prazo de quinze dias.

Art. 149.º Tanto das deliberações definitivas das juntas como das já sancionadas pelo *referendum*, pode recorrer-se para os tribunais administrativos por motivos de nulidade ou offensa de direitos.

Art. 150.º A execução das deliberações das juntas pertence aos presidentes, mas podem distribuir-se pelos vogais as funções de inspecção, salvo no que respeita aos serviços de secretaria, que são de exclusiva competência dos presidentes.

Art. 151.º Aos presidentes das juntas compete mais:

1.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos;

2.º Assinar e receber toda a correspondência;

3.º Inspeccionar superiormente todos os serviços paroquiais;

4.º Ordenar o pagamento das despesas inscritas nos orçamentos e autorizadas pelas juntas;

5.º Fazer observar as posturas e as providências sanitárias;

6.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da paróquia;

7.º Exercer as demais funções que as leis lhes cometerem.

Art. 152.º Recusando-se os presidentes a ordenar o pagamento das despesas liquidadas e autorizadas, competirá à junta, em sessão, ordenar esse pagamento.

Art. 153.º No distrito administrativo do Funchal ficam a cargo das respectivas câmaras municipais as atribuições que por este título competem às juntas de paróquia.

Art. 154.º Fica o Governo autorizado a decretar a época em que devem ser eleitas as juntas a que se refere o artigo anterior, após consulta favorável da maioria das câmaras municipais daquele distrito.

CAPÍTULO III

Da fazenda e contabilidade paroquial

Art. 155.º As receitas paroquiais são ordinárias ou extraordinárias.

As ordinárias compõem-se:

1.º Do rendimento dos bens próprios das paróquias;

2.º Das taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;

3.º Do rendimento dos cemitérios das paróquias;

4.º Das multas impostas por lei, regulamento ou posturas em beneficio das paróquias;

5.º Do produto das contribuições directas;

6.º Das dívidas activas;

7.º De quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.

Art. 156.º As receitas extraordinárias compõem-se:

1.º Do produto de alienação de bens das paróquias;

2.º De donativos, heranças e legados;

3.º Do produto dos empréstimos;

4.º Dos subsídios do Estado, do distrito ou do município para melhoramentos paroquiais;

5.º De quaisquer outros rendimentos incertos e eventuais.

Art. 157.º As contribuições directas consistem em uma percentagem adicional às contribuições gerais, predial, industrial e sumptuária, ou aquellas que as substituírem, num mínimo de 5 por cento e não excedendo a 20 por cento, e em uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidam aquellas contribuições.

§ 1.º As percentagens superiores a 20 por cento só por lei podem ser autorizadas.

§ 2.º No lançamento das percentagens, que incidam sobre os rendimentos, deve observar-se o disposto nos artigos 108.º, n.º 2.º, e 109.º desta lei.

Art. 158.º As juntas de paróquia poderão exigir dos paroquianos um dia de trabalho por ano, em conformidade com o disposto no artigo 113.º e seus parágrafos.

Art. 159.º As despesas das paróquias são obrigatórias ou facultativas.

São obrigatórias:

1.º As dos impostos ou quaisquer encargos a que estejam sujeitas as propriedades e rendimentos paroquiais;

2.º As dos ordenados dos seus empregados;

3.º As resultantes dos contratos legalmente celebrados;

4.º As dos litígios das paróquias;

5.º As da dotação de todos os serviços a cargo das paróquias, incluindo as do expediente;

6.º As das dívidas exigíveis;

7.º As da construção e reparação dos cemitérios paroquiais;

8.º As da construção e reparação das fontes e caminhos vicinaes;

9.º Todas as outras despesas impostas por lei.

Art. 160.º São facultativas todas as despesas não compreendidas no artigo antecedente.

Art. 161.º Com relação tanto a orçamentos e contabilidade das juntas de paróquia, como à cobrança dos seus impostos e rendimentos, se observará, em tudo quanto fôr applicável, o que nesta lei se dispõe sobre os orçamentos, contas e cobranças das receitas municipais.

CAPÍTULO IV

Dos empregados das juntas de paróquia civil

Art. 162.º As juntas de paróquia terão secretários e tesozeiros por elas nomeados, em concurso, nas paróquias de mais de 1:000 habitantes, e, sem concurso, nas de população inferior.

Art. 163.º Os vencimentos dos secretários são arbitrados pelas juntas, e poderão variar de paróquia para paróquia, conforme as circunstâncias.

Art. 164.º Os tesozeiros ou terão um ordenado fixo, ou uma percentagem nas receitas que cobrarem.

Art. 165.º As juntas de paróquia terão os demais empregados que forem precisos ao bom desempenho dos serviços paroquiais.

TÍTULO XII

Das disposições penais

Art. 166.º Os membros das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais que, sem motivo justificado, faltarem a qualquer sessão, incorrerão na multa de 2\$.

§ único. Se as faltas forem mais de dez, quer seguidas quer interpoladas, será a multa agravada com a pena de suspensão dos direitos políticos por dois anos.

Art. 167.º Os membros das comissões executivas das juntas gerais e das câmaras municipais que, sem motivo justificado, não comparecerem a qualquer sessão, incorrerão na multa de 1\$ por cada falta.

Art. 168.º Aos membros das juntas de paróquia civil será applicada a multa de \$50 pela sua não comparência em qualquer sessão, sem motivo justificado.

Art. 169.º Os membros dos corpos administrativos e das comissões executivas, que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte pelas disposições desta lei, são considerados como tendo faltado às mesmas sessões sem motivo justificado.

Art. 170.º Os membros dos corpos administrativos e das comissões executivas, e os doutras corporações administrativas que por esta lei são obrigadas a dar contas das suas gerências, incorrerão na multa, graduada segundo as circunstâncias, de 10\$ até 300\$ se as não prestarem nas épocas e pela forma estabelecida nesta e outras leis e respectivos regulamentos.

Art. 171.º Os gerentes, que despendem quaisquer quantias sem autorização ou com excesso dela, serão obrigados a restituir a importância das quantias assim despendidas e condenados solidariamente na multa de 10\$ a 300\$, segundo a gravidade das faltas.

Art. 172.º Incorrerão na multa de 10\$ a 40\$:

1.º Os chefes de secretaria e secretários dos corpos administrativos, que não passarem as certidões, que lhes forem requeridas, no prazo fixado no artigo 36.º;

2.º Os presidentes dos corpos administrativos, que não cumprirem o disposto no artigo 37.º

Art. 173.º Os magistrados ou empregados administrativos, que se ausentarem do exercício das suas funções, sem licença da autoridade competente, incorrem na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos. § único. A suspensão só pode impor-se por tempo determinado, e, enquanto ela durar, perdem os vencimentos respectivos.

Art. 174.º As multas cominadas nos artigos 170.º, 171.º e 172.º poderão ser pagas voluntariamente, e, neste caso, serão liquidadas pelo mínimo.

Art. 175.º O produto das multas em que incorrerem os vogais, presidentes e secretários dos corpos administrativos, constituem receita dos cofres respectivos.

TÍTULO XIII

Das disposições gerais

Art. 176.º O distrito, o concelho e a paróquia civil são considerados como pessoas morais, para todos os efeitos declarados nas leis.

Art. 177.º Os corpos e corporações administrativas gozam do direito de petição, e podem emitir votos consultivos de sua iniciativa e levá-los ao conhecimento das autoridades e poderes superiores.

Art. 178.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para promover o processo de execução judicial para a cobrança dos impostos distritais, municipais e paroquiais e de quaisquer rendimentos locais, a cuja arrecadação seja aplicável o processo de cobrança coerciva das contribuições do Estado.

Art. 179.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é também competente para propor, como parte principal, as acções necessárias para fazer valer quaisquer direitos do distrito, município, paróquia e de quaisquer outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos seus membros em exercício, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condenados, ou por que forem responsáveis; e bem assim para serem impostas as multas cominadas nos artigos 171.º, 172.º e 173.º

Art. 180.º Quando os corpos administrativos forem condenados ao pagamento da quaisquer quantias que não estejam autorizadas nos respectivos orçamentos, serão inscritas em orçamento suplementar, ou no ordinário do ano seguinte, vencendo até total liquidação o juro de 5 por cento.

§ 1.º Sendo a dívida avultada, poderá ser paga em prestações, de acordo com os respectivos credores.

§ 2.º Se o Estado for o credor, não vencerá a dívida juro algum durante três anos.

Art. 181.º Os corpos administrativos são isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais em que forem parte.

Art. 182.º É permitido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circunscrição for eleitor ou contribuinte, as acções judiciais competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos que às respectivas corporações tenham sido usurpados.

§ 1.º As acções permitidas por este artigo só podem ser intentadas passados três meses, a contar da data em que se tenha dado conhecimento à respectiva corporação das usurpações que lhe hajam sido feitas, e sem que ela tenha psto em juízo as acções competentes.

§ 2.º Os indivíduos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções referidas, tem direito a ser indemnizados das despesas que tenham feito com os pleitos, não excedendo o valor dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

§ 3.º As acções a que se referem os artigos 148.º e 149.º desta lei podem ser intentadas independentemente de preparos e são isentas de selos e custas.

Art. 183.º Os funcionários administrativos, os membros dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito à inspecção administrativa não podem tomar parte directa ou indirecta nos contratos celebrados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. 184.º A extinção dos lugares dos corpos administrativos, que estejam sendo exercidos por empregados de nomeação vitalícia e como os direitos de mercê ou de

encarte pagos, ou em pagamento, não implica a supressão dos respectivos vencimentos nem prejudica o direito à aposentação, nos casos em que ela é devida.

Art. 185.º Os baldios, que não sejam indispensáveis ao logradouro comum, nem sejam destinados por utilidade pública à arborização — a qual será regulada nos termos dos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903 que organizaram e regularam os serviços e regime florestal — e forem próprios para cultura agrícola, serão fruídos e cultivados nos termos e condições estabelecidas nas posturas feitas pelos corpos administrativos, em cuja área estejam compreendidos, em harmonia com o disposto no n.º 13.º do artigo 94.º e n.º 14.º do artigo 146.º desta lei.

§ 1.º Terá preferência para a fruição e cultura a que se refere este artigo, em primeiro lugar os chefes de família que há mais de cinco anos vivam na respectiva circunscrição e tenham sido partes na fruição dos baldios, em harmonia com os usos estabelecidos, em segundo lugar os mais pobres.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1.º serão os baldios divididos em glebas cedidas por tempo determinado, embora com faculdade de renovação desta cedência, não podendo, porém, cada gleba ser inferior a 2:500 metros quadrados, nem podendo o usuário traspassá-la ou arrendá-la.

§ 3.º Quando os usuários dos baldios administrativos arrotearem e mantiverem convenientemente a cultura da sua gleba durante dez anos seguidos, terão os corpos administrativos respectivos a faculdade de conceder o resgate dessas glebas nos termos dos regulamentos que forem elaborados sobre este objecto.

Art. 186.º Só poderão ser desamortizados, nos termos da respectiva legislação, os baldios que não estejam compreendidos nas disposições do artigo anterior.

Art. 187.º O Governo estabelecerá, em diploma especial, as formalidades que deverão ser observadas na divisão dos baldios em glebas e fixará as condições com que devem ser constituídos os respectivos aforamentos, podendo isentá-los da contribuição de registo e do imposto do selo.

§ único. Enquanto se não fizer a classificação dos baldios nos termos e para os fins do artigo 185.º, nenhuma desamortização de baldios será permitida.

Art. 188.º Os corpos administrativos, em cuja área existam baldios arborizáveis, são obrigados a inscrever anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização, e calculada de forma a completá-la no período máximo de vinte anos.

§ único. Quando os corpos administrativos não possuírem recursos suficientes, para integral cumprimento do disposto neste artigo, usarão da faculdade que lhes confere o § único do artigo 28.º do decreto orgânico dos serviços florestais de 24 de Dezembro de 1901 e disposições regulamentares respectivas de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 189.º Os terrenos, actualmente arborizados à beira-mar e que sirvam para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada nos artigos 185.º e 187.º e não serão desamortizados por outra qualquer forma.

§ único. Nos baldios que confinam com o mar serão demarcados os terrenos destinados à fixação das dunas, embora ainda não arborizados, os quais serão também exceptuados daquela divisão.

Art. 190.º Os membros dos corpos administrativos assumem, pelo facto da posse, responsabilidade solidária pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhes são confiados.

§ único. Os membros que não tomarem parte nos actos, de que resulte aquela responsabilidade, ou tenham assinado vencidos, ou protestado em acto contínuo, serão dela isentos.

Art. 191.º Nenhum corpo administrativo pode contrair empréstimos, cujos encargos, por si juntamente com os empréstimos anteriores, excedam a quinta parte da sua receita ordinária, calculada pela média da cobrança no triénio imediatamente anterior.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os empréstimos destinados à criação de estabelecimentos cujos rendimentos prováveis garantam os juros e a amortização.

§ 2.º O prazo da amortização não excederá nunca trinta anos.

Art. 192.º Os corpos administrativos não podem efectuar obras de construção ou de grandes reparações, sem se terem feito os estudos e orçamentos respectivos.

Art. 193.º Serão sempre feitos em hasta pública, precedendo edital de vinte dias, pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos e impostos indirectos, empreitadas ou fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo o fornecimento de expediente, e bem assim as obras cujo custeio seja inferior a 50\$.

Art. 194.º Os gerentes dos corpos administrativos, como simples mandatários que são, só podem fazer o que as leis lhes permitirem ou impuserem. Os actos que praticarem fora desses limites legais constituem um abuso de poder, e são por isso insanavelmente nulos.

Art. 195.º Os regulamentos ou posturas locais só começarão a vigorar oito dias depois de publicados.

Art. 196.º As disposições dos regulamentos ou posturas locais, que contrariarem as leis gerais da Nação, e especialmente as constitucionais, serão consideradas pelos tribunais como não escritas.

Art. 197.º Fica nesta parte modificado o decreto, com força de lei, de 13 de outubro de 1910.

Art. 198.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros de todas as Repartições a façam imprir.

mir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Agosto de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro — António Joaquim de Sousa Júnior.

Publicando o *Diário do Governo* do hoje a lei n.º 88, que contém diversas disposições regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos; convindo evitar dúvidas que podem surgir por se entender que aquela lei deve desde já ser aplicada pelas actuais comissões administrativas municipais e paroquiais; e, estando a ocorrer as operações dos reconhecimentos para por elas se proceder às eleições dos corpos administrativos que devem instalar-se em 2 de Janeiro de 1914, nos termos do artigo 20.º da citada lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os governadores civis façam saber imediatamente às comissões acima mencionadas que as suas atribuições e funcionamento, até que tomem posse os corpos administrativos que foram eleitos, se regulam pela legislação anterior à referida lei.

Paços do Governo da República, em 7 de Agosto de 1913. — O Ministro do Interior, Rodrigo José Rodrigues.

PORTARIA N.º 33

Constando ao Governo da República Portuguesa que algumas autoridades administrativas levantam dúvidas para a concessão de licenças de uso e porte de armas a indivíduos maiores de catorze anos, mas menores de vinte e um, que queiram exercitar-se no recreio da caça e para tanto possam obter a licença respectiva, nos termos e preceitos da lei n.º 15; e, não havendo, tanto no decreto de 25 de Outubro de 1836, como nos diplomas posteriores sobre o mesmo assunto, disposição que profiba a concessão de licenças de uso e porte de armas a quem não seja de maior idade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sempre que o impetrante de tais licenças, embora menor de vinte e um anos, mas maior de catorze, se ache munido da autorização de seus pais ou tutores e de fiador idóneo, a autoridade administrativa possa passar-lhe a licença para uso e porte de armas, nos termos e preceitos do decreto de 25 de Outubro de 1836.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Agosto de 1913. — O Ministro do Interior, Rodrigo José Rodrigues.

Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Sócios a quem, nos termos do capítulo VIII dos estatutos da mesma benemérita Sociedade, foi conferida, por portaria de 4 de Agosto do corrente ano, a Cruz Vermelha de 2.ª classe:

D. Ana Gomes Carneira.

Max Kreienbrink.

Joaquim Mendes Laranjeira Quedas.

Francisco José da Costa Duarte.

Ministério do Interior, em 5 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, António Maria de Carvalho de Almeida Serra.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Por despacho de ontem:

Guilherme Pereira Simões, segundo oficial desta Direcção Geral — licença de trinta dias, por motivo de doença.
Manuel Severiano Silvestre Lapa, segundo oficial desta Direcção Geral, em serviço no Instituto Central de Higiene — idem, idem.

Direcção Geral de Saúde, em 6 de Agosto de 1913. — O Director Geral, Ricardo Jorge.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 30

Francisco dos Reis Stomp, director interino do Hospital de S. José e Anxos — licença de trinta dias, nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo).

Direcção Geral de Assistência, em 6 de Agosto de 1913. — O Director Geral, Augusto Barreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Julho 23.

António Alves Correia — exonerado, como requereu, do emprego de official de diligências do juízo de direito da comarca da Feira.

José Alves Correia — nomeado para o emprego de official de diligências do juízo de direito da comarca da Feira.